



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000024478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009289-88.2023.8.26.0565, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada GISELE ÁVILA KOGA, são apelados/apelantes SOMATEC CONTABILIDADE S/S LTDA. e FERNANDO KOGA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos réus e deram provimento ao recurso da autora. V.U. Presente o advogado Douglas Assis de Barros, OAB/SP 530.143.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 28 de janeiro de 2026.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1009289-88.2023.8.26.0565

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos de Relacionados à Arbitragem (1ª, 7ª e 9ª RAJS)

APELANTES: GISELE ÁVILA KOGA e SOMATEC CONTABILIDADE S/S LTDA. E FERNANDO KOGA

APELADOS: OS MESMOS

VOTO Nº 43353

DIVÓRCIO. PARTILHA DE COTAS SOCIAIS. APURAÇÃO DE HAVERES.

Recurso adesivo dos Corréus. Alegação de falta de interesse de agir e coisa julgada. Inadmissibilidade. Configurado o interesse da Autora na apuração dos haveres, a fim de avaliar e receber o valor patrimonial às cotas sociais que lhe couberam na partilha levada a efeito em razão de divórcio, correspondente a 50% das cotas titularizada pelo Réu Fernando, perfazendo o montante de 25% do patrimônio social. Inocorrência de coisa julgada em relação aos valores a receber, pois na ação de divórcio e partilha patrimonial decidiu apenas sobre o direito da Autora e o percentual que teria a receber. Apuração dos haveres que se dará por meio de balanço especial de determinação.

Recurso de apelação da Autora. Pretensão de recebimento proporcional dos lucros/dividendos da empresa SOMATEC desde o término do casamento. Admissibilidade. Lucros/dividendos que compõem a expressão patrimonial das cotas sociais recebidas pela Autora na partilha. Inteligência do art. 1.027 do Código Civil. Precedentes deste Tribunal. Sentença reformada, para condenar o Réu Fernando ao pagamento proporcional dos lucros/dividendos devidos a Autora, acrescidos dos consectários legais. O prazo para pagamento dos haveres fixado em 90 dias, contados do término da liquidação, preferencialmente em dinheiro, tal como pleiteado pela Autora. Ultimado o prazo sem pagamento, incidirão correção monetária e juros de mora, na forma dos artigos 389 e 406 do Código Civil. Honorários advocatícios, fixados por equidade na sentença. Inadmissibilidade. Fixação dos honorários em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. Sentença parcialmente reformada.

Recurso adesivo não provido; recurso de apelação provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Autora GISELE ÁVILA KOGA (fls. 252/272) e recurso adesivo pelos Corréus SOMATEC CONTABILIDADE S/S LTDA. E FERNANDO KOGA (fls. 278/295) nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade c.c. apuração de haveres, contra a r. sentença (fls. 230/235) proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2^a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos de Relacionados à Arbitragem (1^a, 7^a e 9^a RAJS), Comarca de São Paulo, Dra. Andréa Galhardo Palma, que assim decidiu: "JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a apuração de haveres de 25% (vinte cinco por cento) das quotas sociais da sociedade SOMATEC CONTABILIDADE S/S LTDA, em virtude da partilha de 50% (cinquenta por cento) das quotas titularizadas por FERNANDO KOGA, e CONDENO os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil."

Sustenta a Autora ser condômina de 50% das cotas sociais de titularidade do Réu Fernando na empresa SOMATEC, ou seja, tem direitos sobre 25% do patrimônio social, conforme partilha ocorrida na ação de divórcio nº 1004092-94.2019.8.26.0565, cuja decisão já transitou em julgado; o condomínio existe e perdura desde de 04/11/2018, porém, nunca recebeu os dividendos do período, sendo impedida de fruir da sua copropriedade; requereu na ação de origem 50% dos dividendos percebidos por Fernando, a contar de dezembro/2020, a fim de afastar eventual prescrição; a Autora tem direito a receber os valores correspondentes aos resultados econômicos sociais proporcionais às cotas sociais partilhadas; a sentença é omissa no dispositivo quanto à determinação de pagamento dos haveres em dinheiro e no prazo de 90 dias, a partir da liquidação, o que deve ser incluído expressamente na sentença; embora compreendidos no pedido principal, a sentença não se

manifestou expressamente sobre a correção monetária dos valores apurados e os juros legais, devendo ser adotado o disposto no art. 389, parágrafo único, e art. 406 do Código Civil; sendo titular de metade das cotas sociais pertencentes a Fernando, embora não sócio, tem direito à percepção dos dividendos do período, não havendo conflito entre o disposto nos artigos 1.027 do Código Civil e 600 do CPC, cuja antinomia é apenas aparente, ao contrário do que entendeu a r. sentença; a Autora não pode ser privada de participar dos resultados sociais, em todos os seus aspectos, devendo perceber os dividendos na proporção de sua cotitularidade, como se sócia fosse; os honorários advocatícios não devem ser fixados por equidade, mas entre 10% e 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC; com a liquidação, será possível constatar o valor da condenação ou do proveito econômico da Autora.

Pede a reforma da r. sentença, para: "I) determinar que o pagamento dos valores decorrente da apuração de haveres será em dinheiro e, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do término da liquidação; II) a fixação do índice de correção monetária e juros legais determinados nos arts. 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, a incidirem nos valores apurados, uma vez que, na forma do art. 322, §1º, do CPC, são considerados compreendidos no pedido principal; III) condenar o apelado Fernando Koga ao pagamento dos dividendos percebidos desde dezembro de 2020 até a efetiva liquidação dos haveres, tendo em vista a disposição do art. 1.027, do CC, aplicável ao caso concreto, conforme arguido nos tópicos III. II.a. e III. II.b. e IV) fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §2º, do CPC..."

Os Réus Fernando e SOMATEC, por sua vez, sustentam que falta interesse de agir a Autora, pois "na ação de

divórcio fora balizado claramente a forma de divisão das empresas, em especial a empresa Somatec, a partir tão somente do valor do capital social R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pertencentes ao Sr. Fernando"; a sentença recorrida viola a coisa julgada estabelecida na ação de divórcio, pois lá já foi repelida a possibilidade de apuração de haveres no despacho saneador que assim dispõe, "Sem razão também o pedido de avaliação contábil das empresas Somatec e FGM, porquanto eventual partilha recairá tão somente sobre as quotas sociais (em percentual), sendo desnecessário o apontamento de valores", cuja decisão, não recorrida, tornou-se estável e imputável; isso significa que as contas das empresas FGM e SOMATEC deverão ser partilhadas "tão somente sobre as quotas sociais (em percentual), sendo desnecessário o apontamento de valores"; a divisão deve ser pelo valor do capital social apenas, sendo desnecessária a apuração de haveres, pena da violação da coisa julgada; no caso, sendo de R\$ 4.000,00 o capital social da empresa SOMATEC, a Autora tem direito a R\$ 1.000,00, já que o Réu Fernando titulariza R\$ 2.000,00; basta um simples cumprimento de sentença, em que haverá a compensação entre os bens a serem partilhados; se não acolhida as teses anteriores, a apuração deve se pautar nos termos estabelecidos no art. 1.031 do Código Civil; se o saldo apurado for negativo, a Autora deve indenizar os Réus na proporção correspondente às suas cotas sociais. Pede o acolhimento das preliminares de falta de interesse de agir ou coisa julgada ou, superadas as preliminares, seja julgado improcedente o pedido.

Contrarrazões pelos Corréus Fernando e SOMATEC (fls. 298/306) e pela Autora Gisele (fls. 310/321).

Oposição ao julgamento virtual pela Autora (fls. 325).

É o relatório.

Recurso adesivo Corrêus Fernando e SOMATEC

O recurso adesivo não deve ser provido.

De início, repele-se de plano as preliminares de falta de interesse de agir e de coisa julgada suscitadas pelos Réus, consoante bem decidido na r. sentença recorrida:

“Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelos réus. Isso porque, reconheço o interesse de agir da autora, considerando que a Sentença que estipulou a partilha de bens do ex-casal determinou tão somente que a autora faz jus à partilha de 50% (cinquenta por cento) das quotas da sociedade Somatec, sendo necessário, portanto, a apuração de haveres para determinação do quantum devido, conforme previsto no artigo 600, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Por outro lado, com a ultimação da partilha, este juízo passa a ser competente para a apuração dos haveres relativa a partilha da autora referente as cotas sociais titularizadas pelo corréu Fernando, não havendo que se falar em ofensa a coisa julgada.”

Consoante se vislumbra na sentença proferida nos autos da ação de divórcio e partilha (processos nº 1003267-53.2019.8.26.0565 e nº 1004092-94.2019.8.26.0565), foi determinada a partilha no percentual de 50% das cotas sociais pertencentes ao Réu Fernando, relativamente à empresa “SOMATEC Contabilidade S.S Ltda.”, cuja decisão transitou em julgado em 30/08/2022.

Como se constata, a apuração de haveres é absolutamente necessária para verificar o valor correspondente aos 25% de participação social destinados a Autora na partilha, já que Fernando titulariza 50% das cotas sociais da empresa SOMATEC.

Cai por terra a alegação de que a Autora teria direito a apenas parte do valor de integralização da cota social, segundo os Réus R\$ 1.000,00 de R\$ 2.000,00, pois tal valor não reflete o valor do patrimônio social.

Beira ao absurdo a alegação de coisa julgada pautada em decisão saneadora proferida na ação de divórcio, pois a sentença proferida determinou a partilha dos bens, atribuindo a Autora 50% das cotas sociais titularizadas por Fernando, o que corresponde a 25% do patrimônio social da empresa.

Naquele momento, obviamente, decidiu-se tão somente o percentual que a Autora teria direito na partilha, não se definiu valor, nem negou a apuração de haveres.

Prosseguindo, a sentença de origem é expressa ao determinar que a apuração dos haveres se dará por meio de balanço especial de determinação, ou seja, aplicou o disposto no art. 1.031 do Código Civil, não remanescendo interesse dos Réus neste ponto.

Sobre a existência de saldo negativo na apuração, o que, a princípio, não se acredita, a questão será objeto de deliberação no momento oportuno, com as consequências legais inerentes.

Sendo assim, nega-se provimento ao recurso adesivo dos Corréus Fernando e SOMATEC.

Recurso apelação autora Gisele

O recurso deve ser provido.

Pretende a Autora a condenação do Réu Fernando ao pagamento proporcional dos dividendos correspondentes às suas cotas sociais desde dezembro de 2020 até a efetiva liquidação dos haveres, nos termos do art. 1.027 do Código Civil.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, não há antinomia entre os artigos 1.027 do Código Civil e 600, parágrafo único, do CPC, pois as normas convivem harmoniosamente no ordenamento e se complementam.

O fato do parágrafo único do art. 600 do CPC dispor que o ex-cônjuge, desde o término do casamento, poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, não significa, necessariamente, que se não o fizer tão logo finalizado o vínculo conjugal, terá o seu direito ao recebimento dos haveres e até mesmo participação nos lucros/dividendos obstado.

No caso concreto, discutiu-se na ação de divórcio e partilha se a Autora teria direito à meaçaõ das cotas sociais pertencentes ao Réu Fernando, o que foi decidido somente com definitividade após finalizada a partilha, razão pela qual não era possível, desde logo, pretender o recebimento de dividendos, pois havia controvérsia.

Portanto, finalizada a partilha e reconhecido o direito da Autora sobre o valor patrimonial correspondente a 50% das cotas sociais da empresa SOMATEC pertencentes ao Réu Fernando, foi proposta a apuração de haveres, justamente para aferir os valores que a Autora terá direito a receber.

E, nestes valores, encontram-se, sem sombra de dúvidas, o direito ao recebimento proporcional dos lucros/dividendos recebidos por Fernando no período, a computar desde dezembro/2020, consoante pedido deduzido pela Autora.

Apesar de não ser considerada sócia, experimenta-se um regime jurídico anômalo, pois a Autora passa a ser titular de direitos, mas não integra o contrato social, tampouco exerce direitos e deveres

plenos de sócio, tendo direito apenas à expressão patrimonial das referidas cotas, o que inclui a distribuição de lucros e dividendos pela sociedade, na proporção daquilo que caberia ao Réu Fernando.

Quer dizer, o art. 1.027 do Código Civil assegura à Autora a percepção dos lucros/dividendos proporcionais às cotas por ela titularizadas em razão da partilha, pois é meeira e, com o encerramento do casamento, passa a titularizar as cotas em regime de condomínio até que se resolva o destino dos ativos, o que neste caso concreto será objeto da apuração de haveres.

Destaca-se a lição de Marcos Andrey de Souza¹:

“À luz do direito positivo vigente, os herdeiros do cônjuge do sócio e o cônjuge do sócio que separou não podem adentrar no quadro social sem a concordância dos demais sócios. Consequentemente, não terão condições de postular, desse logo, a apuração de haveres da sociedade, mas de participar periodicamente dos lucros caso sejam gerados e cuja distribuição seja deliberada pelos sócios.”

Quanto ao direito da ex-cônjuge de receber, proporcionalmente, os lucros/dividendos correspondentes ao valor patrimonial das suas cotas, os precedentes deste E. Tribunal:

APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. DIREITO DO COTISTA ANÔMALO À APURAÇÃO DE SUAS COTAS POR BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. DIREITO À PARTE DOS DIVIDENDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação. Dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres. **Partilha de participação social em divórcio. Tem direito, o cotista anômalo, à expressão econômica de suas cotas sociais. Apuração de haveres por balanço de determinação. Divisão dos lucros e dividendos enquanto**

¹ A Posição dos Herdeiros do Cônjuge do Sócio e do Cônjuge do Sócio que Separou na Sociedade Empresária Sociedade Empresária, in Sociedade Limitada Contemporânea, coords. Luís André N. de Moura Azevedo e Rodrigo R. Monteiro de Castro, Ed. Quartier Latin, p. 712.

perdurar a situação transitória. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1088085-04.2021.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. J.B. Paula Lima, j. em 03/07/2024) (destacamos)

“Agravado de instrumento. Autora, ora agravada, em decorrência de partilha originária de divórcio, é titular de direito de metade da participação do ex-cônjuge em relação às quotas sociais, abrangendo lucros, dividendos, retiradas (pró-labore) ou outros títulos devidos ao réu, ora coaggravante. Apuração de haveres apta a sobressair e se apresenta adequada, conforme determinação exarada na sentença de ação de divórcio. Peculiaridades familiares que foram levadas em consideração. Art. 1.027 do CC, que se adequa à especificidade do caso. Demais sócios da empresa que são partes ilegítimas, de modo que apenas o ex-cônjuge da agravada e a sociedade empresária devem permanecer no polo passivo. Na fase processual pertinente, a pessoa jurídica deverá disponibilizar o quinhão da ora agravada. Provimento em parte.” (Agravado de Instrumento nº 2150118-17.2024.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. em 31/07/2024) (destacamos)

“Agravado de instrumento. Divórcio litigioso. Partilha de bens. Decisão que concedeu em parte a tutela de urgência, determinando o repasse à requerente de metade dos lucros da empresa constituída na constância da sociedade conjugal. Inconformismo do réu. Não cabimento. Empresa constituída na constância do matrimônio. Bem a princípio integrante da comunhão, conforme o art. 1.660, I, do CC. Direito do cônjuge divorciado à percepção periódica dos lucros, até que se ultime a partilha. Aplicação do art. 1.027 do CC. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.” (Agravado de Instrumento 2185294-28.2022.8.26.0000; Relator: Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j.: 17/04/2023) (destacamos)

“Ação de cobrança movida por ex-cônjuge contra o

ex-marido. Partilha dos bens do extinto casal, cujo matrimônio se regia pelo regime da comunhão universal de bens. Divisão, neste acordo, meio a meio, de quotas no capital de sociedade limitada em nome do varão, nela amplamente majoritário. **Ação visando ao recebimento de lucros auferidos pela sociedade, que a autora não pode perceber diretamente, posto não sócia. Ação julgada procedente, determinada a apuração das quantias devidas pelo réu em liquidação por arbitramento. Apelação. Sentença que se confirma, também na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (...).**" (Apelação Cível nº 1008031-62.2021.8.26.0161, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 18/05/2022) (destacamos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. **SOCIEDADE EMPRESARIAL ENTRE EX-CÔNJUGES. PARTILHA DE BENS DO CASAL AINDA NÃO CONCLUÍDA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE LUCROS E DIVIDENDOS EMCONFORMIDADE AO DIREITO À MEAÇÃO. EVENTUAIS RECEBIMENTOS LIMITADOS, POR ORA, À PARTICIPAÇÃO SOCIAL DA AGRAVANTE (25% DO CAPITAL SOCIAL). DECISÃO MANTIDA.** RECURSO NÃO PROVIDO NESSE PONTO. COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO DIRIGIDA À EMPRESA DE QUE SÃO SÓCIOS OS EX-CÔNJUGES, FUNDAMENTADA NO ART. 1.027 DO CC, ENVOLVENDO MATÉRIA CIVIL, DE NATUREZA SOCIETÁRIA, EMBORA COM REFERÊNCIA AO DIREITO À MEAÇÃO. MANUTENÇÃO DO FEITO JUNTO À VARA EMPRESARIAL. RECURSO PROVIDO NESSE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE" (Agravado de Instrumento 2049369-31.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 15/09/2021)

Sendo assim, de rigor a reforma parcial da r. sentença, para condenar o Réu Fernando ao pagamento dos valores correspondentes aos lucros/dividendos da empresa SOMATEC proporcionais ao percentual das cotas sociais titularizados pela Autora, a contar desde dezembro/2020 até a data-base fixada na sentença para a

apuração de haveres, consistente na própria data da sentença.

Sobre os lucros/dividendos proporcionais devidos à Autora incidirão correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido repassados, mais juros de mora, a contar da citação, na forma do art. 389 e 406 do Código Civil.

Também assiste razão a Apelante no que diz respeito à omissão da r. sentença quanto à fixação da data para pagamento dos haveres e da incidência de juros de mora e correção monetária sobre os haveres que serão pagos.

Deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 1.031, § 2º, do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
(...)

§ 2º - A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário."

No caso concreto, a despeito do juízo *a quo* fixar a data da sentença de origem como a data-base da apuração de haveres, a Autora pleiteou a incidência do prazo de 90 dias do término da liquidação.

Sendo assim, acolhe-se o requerimento da Autora para determinar que, liquidada a cota social por ela titularizada com base na situação patrimonial da empresa, mediante balanço especialmente levantado, o pagamento deverá ocorrer no prazo de 90 dias do término da liquidação, preferencialmente em dinheiro.

Ultimado o prazo legal de 90 dias, incidirá correção monetária e juros de mora na forma do art. 389 e 406 do Código Civil

Por fim, também merece acolhimento a pretensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relacionada aos honorários advocatícios, pois no caso concreto será absolutamente possível a verificação do proveito econômico obtido pela Autora, razão pela qual inaplicável a fixação por equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC.

Considerando a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo para a sua realização, fixam-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, já considerada a sucumbência recursal, nos termos do art. 85m §§ 2º e 11, do CPC.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso adesivo dos Réus e dá-se provimento ao recurso de apelação da Autora, para: (i) condenar o Réu Fernando ao pagamento dos lucros/dividendos proporcionais às cotas sociais titularizadas pela Autora, desde dezembro/2020 até a data da sentença (data-base da apuração de haveres), acrescidos de correção monetária do período em que deveriam ter sido pagos e juros de mora da citação, na forma dos artigos 389 e 406 do Código Civil; (ii) os haveres deverão ser pagos em dinheiro e no prazo de 90 dias, a contar do término da liquidação, pena de incidência de correção monetária e juros de mora a partir de então, na forma dos artigos 389 e 406 do Código Civil; e (iii) fixam-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator